

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o atendimento prioritário, nas caixas dos supermercados, dos hipermercados e de estabelecimentos congêneres, às seguintes pessoas:

I – pessoas aposentadas por invalidez;

II – pessoas com mais de sessenta anos de idade;

III - portadores de deficiência física;

IV - mulheres grávidas e lactantes;

V - portadoras de doenças graves.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo anterior deverão afixar cartazes, destacando o benefício estabelecido nesta lei.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa de 500 UFIR's, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º terão o prazo de sessenta dias a contar da regulamentação desta lei para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Assim como já vem ocorrendo nas instituições bancárias e nas repartições públicas do Estado, que oferecem atendimento prioritário ao grupo de pessoas mencionado neste projeto, torna-se necessário também que os estabelecimentos comerciais referidos coloquem o mesmo tipo de serviço à disposição de seus usuários.

Nada mais justo e digno para essas pessoas do que terem um pouco de consideração e respeito por parte desses estabelecimentos, sendo poupadados de ficar em filas por um longo período de tempo.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares,
para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ**